



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/21646.64400-00

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O Auxílio Esporte Escolar consiste no auxílio financeiro às famílias dos atletas ou paratletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em:

.....
§ 2º Para fins de concessão do Auxílio Esporte Escolar, somente os atletas ou paratletas escolares com idade entre doze anos completos e dezessete anos incompletos serão considerados elegíveis, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal referido no § 1º a um atleta ou paratleta escolar.

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV nº 1.061, de 2021, cria o Auxílio Esporte Escolar para os estudantes que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros.

No entanto, na redação dos §§ 1º, 2º e 3º o texto faz referência somente a “atletas”, deixando de lado os paratletas estudantis.

O paradesporto é uma realidade no universo escolar, com a realização, por exemplo, das Paralimpíadas Escolares, promovidas pelo

Comitê Paralímpico Brasileiro, e dos Jogos Escolares Paradesportivos, realizados em diversos Estados.

O objetivo da presente emenda é, por questão de justiça, incluir os paratletas no rol dos possíveis beneficiários do Auxílio Esporte Escolar.

Certos de sua importância, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/21646.64400-00